



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000057/2007-21
Recurso nº 259.820 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.079 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

No presente caso, ficou demonstrada a ocorrência da infração, motivo da negativa de provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Presidente - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, ANDREA BROSE ADOLFO, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, MAURO JOSE SILVA, ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Curitiba / PR, fls. 0159, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2007

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO. INFRAÇÃO. PEDIDO DE RELEVAMENTO DA PENALIDADE. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Constitui infração ao artigo 30, I, "a", da Lei n. 8.212, de 1991, e ao artigo 40, caput, da Lei n. 10.666, de 2003, deixar a empresa de arrecadar a contribuição dos segurados empregados que lhe prestem serviços, mediante desconto de suas remunerações.

São requisitos para relevamento da multa aplicada em auto de infração: pedido e correção da falta dentro do prazo de impugnação, primariedade do infrator e inexistência de circunstância agravante.

Deve ser indeferido o pedido de relevamento em que não restar comprovada a correção da falta

Lançamento Procedente

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 011, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Segundo o Fisco, em síntese, a recorrente não arrecadou a contribuição dos segurados no momento do recebimento das premiações que receberam através de cartões eletrônicos administrados pela empresa SIM INCENTIVE MARKETING S/C LTDA.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 31/05/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 046 a 047, acompanhada de anexos, alegando, em síntese, que corrigiu a falta, solicitando a relevação da multa.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 0159 a 0164.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0168, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Realizou todos os procedimentos para atenuação ou relevação da multa, mas não teve seu pleito atendido na decisão de primeira instância;
2. Pelo exposto, requer, em síntese, que o recurso seja recebido e provido.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0174.

Na análise dos autos, a turma do CARF decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0175, nos seguintes termos:

“Assim sendo, decido converter o julgamento em diligência, a fim de que o Fisco emita Parecer Conclusivo para que se posicione se todos os segurados que receberam por cartão premiação constam das GFIP’s apresentadas e se em todos ocorreu, pelo que demonstram as GFIP’s, o devido desconto de sua remuneração.

Após essa providência, a Delegacia deve dar ciência desta decisão e do citado Parecer à recorrente, concedendo prazo de trinta dias para, caso a recorrente deseje, apresente argumentos complementares.”

O Fisco emitiu parecer, fls. 0130, onde afirma que as GFIP’s foram retificadas e que a contribuição sobre os prêmios foi recolhida, mas que essas ações do sujeito passivo não bastam para a correção da falta, que é, em síntese, deixar de arrecadar a contribuição dos segurados a seu serviço

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou suas razões, fls. 0185, alegando, em síntese, que fez todos os procedimentos para corrigir a falta e que não há como arrecadar, descontar e repassar, contribuição de segurado sobre remuneração que já foi paga.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

A questão em litígio não envolve a ocorrência, ou não, da infração, por descumprimento de obrigação acessória, mas sim a possibilidade de correção dessa infração, para que o sujeito passivo usufrui do benefício legislativo para a relevação da multa.

A infração ocorreu por descumprimento de determinação legal.

Lei 8.212/1991:

Art. 30. ...

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Concordamos com o Fisco. Não há, após a ocorrência da infração, como corrigir a falta motivadora da autuação. As condutas de correções de GFIP's e recolhimento das obrigações corrigem outras autuações, por descumprimento de obrigações acessória e principal, respectivamente, mas não corrigem a falta em comento.

Assim sendo, a falta não foi corrigida e a multa não deve ser relevada.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso do sujeito passivo, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira